

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 50

.....

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....
” (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacro	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp

43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra insculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente a reforma da d. sentença proferida nos autos, requerendo a Recorrente a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

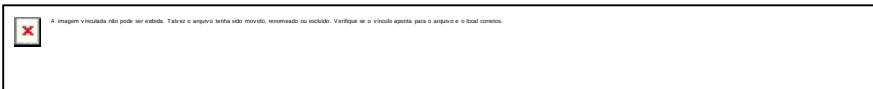
Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 04 de Agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE



 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC	DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE	2 - DATA EMISSÃO 06/08/2010
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER	3 - SEQUENCIAL GUIA 0001264
6 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA	5 - PROCESSO/PROTOCOLO 037.2009.922.395-2
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	7 - VALOR DA CAUSA 11.475,00
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.	9 - VALOR A RECOLHER 80.63
11- CÓDIGO DE BARRAS	VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
86730000000-9 80630522005-5 50160100001-8 26496093000-8	

 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC	DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE	2 - DATA EMISSÃO 06/08/2010
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER	3 - SEQUENCIAL GUIA 0001264
6 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA	5 - PROCESSO/PROTOCOLO 037.2009.922.395-2
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	7 - VALOR DA CAUSA 11.475,00
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.	9 - VALOR A RECOLHER 80.63
	VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita

VIA DO CLIENTE

218-820295730-1

www.caixa.gov.br

 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 Reclamações, sugestões e elogios

Disque CAIXA - 0800 726 0101

 86730000000-9 80630522005-5
 50160100001-8 26496093000-8

VALOR DO PAGAMENTO: 80,63

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 FUNDO DE APOIO E APAREL DEFENS

 LOT. 05.0578-2
 LOCALIDADE: FORTALEZA
 AG. VINCULADA: 0919

TERM 027212

06/ago/2010

HORA DE 16:26:11

218-820295730-1

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE			2 - VENCIMENTO 05/09/2010		
			3 - DATA EMISSÃO 06/08/2010		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0002787		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 037.2009.922.395-2		
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 11.475,00		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 705.51		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita		
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85660000007-4 05510148201-0 00905016010-1 00027872161-8					

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE			2 - VENCIMENTO 05/09/2010		
			3 - DATA EMISSÃO 06/08/2010		
			4 - SEQUENCIAL GUIA 0002787		
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 037.2009.922.395-2		
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 11.475,00		
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 705.51		
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita		

VIA DO CLIENTE

218-820295729-8

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
 COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
 IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

www.caixa.gov.br

Ouvigatoria da CAIXA: 0800 725 7474
 Reclamações, sugestões e elogios

Disque CAIXA - 0800 726 0101

856600000074 055101482010
 009050160101 000278721618

DATA DE VENCIMENTO: 05/09/2010
 VALOR DO PAGAMENTO: 705,51

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

LOT: 05 005778-2 TERM 027212
 LOCALIDADE: FORTALEZA
 AG. VINCULADA: 0919 CONTROLE: 292586881

06/ago/2010

HORA DE 16:25:29

218-820295729-8

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE				2 - VENCIMENTO 05/09/2010	
				3 - DATA EMISSÃO 06/08/2010	
				4 - SEQUENCIAL GUIA 0002788	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 037.2009.922.395-2	
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA				8 - VALOR DA CAUSA 11.475,00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS				10 - VALOR A RECOLHER 16.11	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.				VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000000-8 16110148201-6 00905016010-1 00027882161-6					

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 016010 - JUIZADO ESPECIAL JUAZEIRO DO NORTE Comarca: JUAZEIRO DO NORTE				2 - VENCIMENTO 05/09/2010	
				3 - DATA EMISSÃO 06/08/2010	
				4 - SEQUENCIAL GUIA 0002788	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SEGURADORA LIDER				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 037.2009.922.395-2	
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA				8 - VALOR DA CAUSA 11.475,00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS				10 - VALOR A RECOLHER 16.11	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.				VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

218-820295731-0

06/ago/2010 HORA DE 18:26:36

LOT: 05.005/78-2 TERM 02/212

LOCALIDADE: FORTALEZA

AG. VINCULADA: 0919 CONTROLE: 292589841

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

DATA DE VENCIMENTO: 05/09/2010

VALOR DO PAGAMENTO: 16,11

8567000000008 161101482016

009050160101 000278821616

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvigatoria da CAIXA: 0800 725 7474

Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO

IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

218-820295731-0

VIA DO CLIENTE

R.H.

1. *Recurso e preparo tempestivos.*
2. *Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, recebo o presente recurso em ambos os efeitos, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.*
3. *Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 42, parágrafo 2º. da Lei nr. 9.099/95.)*
4. *Exp. Nec.*

Juazeiro do Norte(CE), 04/02/2011.

Ana Raquel Colares dos Santos Linard

Juíza de Direito



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

EXM.^a SR.^a DR.^a JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO
Processo nº 037.2009.922.395-2

WANDELES DA CRUZ PARENTE, já devidamente qualificado nos autos da processo em tela, por intermédio de seu advogado "*in fine*" firmado, com instrumento de outorga em anexo e endereço para intimações e avisos no rodapé deste documento, vem com supero respeito, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Inominado interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial de Contrarrazões** em anexo à presente petição, requerendo, desde já, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar a sentença recorrida.



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

Com a juntada,
pede deferimento.

Juazeiro do Norte, 10 de Fevereiro de 2011

Carlos Alberto de Sousa Araújo
Advogado
OAB/CE 21.324



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DO EGRÉGIO
COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT**

RECORRIDO: WANDELES DA CRUZ PARENTE

PROCESSO Nº: 037.2009.922.395-2

**JUÍZO ORIGINÁRIO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE**

PRELIMARMENTE, requer sejam as contrarrazões apreciadas sob os benefícios da justiça gratuita, nos termos do Art. 54, parágrafo único, parte final da Lei 9.099/95, visto que o recorrido é pobre na forma da Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 7.115/83, bem como nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não dispor de condições econômicas que permitam custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração de pobreza em anexo aos autos.



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

**Colenda turma,
ínlitos julgadores.**

A sentença recorrida merece integral confirmação, visto que a mesma encontra seguro fundamento de fato e de direito, conforme se demonstrará por meio dos argumentos a seguir explanados.

DA TEMPESTIVIDADE:

A princípio, conforme verificado nos autos do processo em tela, a presente peça de contrarrazões encontra-se amparada pelo crivo da tempestividade.

O Recorrido fora intimado para apresentar suas contrarrazões recursais através do Sistema PROJUDI, cuja leitura do evento se deu na data de 10 de fevereiro de 2011. Tendo, pois, juntado a presente peça de resistência na mesma data, está lúcido o caráter tempestivo dessa, visto que não houve transcurso do prazo de de 10 dias estipulados pelo Art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

BREVE SINOPSE DA DEMANDA:

O Recorrido sofreu acidente de trânsito em 13 de novembro de 2007, o qual culminou em sua invalidez permanente.

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, teve sua situação de invalidez reconhecida pela Seguradora, no entanto esta lhe pagou apenas a quantia de R\$ 2.025,00, na data de 04/06/2009, quando o valor correto pela Lei nº 11.482/2007 (publicada em 31 de maio de 2007), seria a quantia de R\$ 13.500,00. Assim, restou comprovado o enriquecimento sem causa da Seguradora sobre o valor de R\$ 11.475,00, correspondente à diferença do valor total do prêmio do seguro DPVAT.

Inconformado com o valor pago pela Seguradora, visto corresponder a quantia muito aquém do previsto pela lei para indenização da invalidez permanente, o Recorrido buscou o Poder Judiciário, afim de que este lhe garantisse o resgate do dano sofrido, **tendo sua pretensão acolhida pelo Douto Juízo de primeiro grau.**

Todavia, Inconformada com a **justa decisão de primeiro grau**, a Seguradora interpôs Recurso Inominado, contra o qual se opõe o Recorrido.



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

PRELIMINARMENTE:

Da competência do Juizado Especial Cível para apreciação da demanda, ante a desnecessidade da produção de prova pericial.

Antes de mais nada, deve ficar registrado que a ação que o Recorrido ingressou para pleitear a diferença do Seguro DPVAT, paga a menor pela Seguradora Líder, foi **ação de cobrança de diferença de Seguro DPVAT**, isso porque, não fazia parte da pretensão do Recorrido comprovar sua invalidez, visto que esta **já teria sido reconhecida anteriormente pela própria Seguradora Líder, ao efetivar o pagamento administrativo do prêmio**. Dessa forma, o Recorrido procurou a via jurisdicional afim de que a Justiça lhe garantisse o resgate do valor restante da indenização e não para a constatação da invalidez permanente, pois esta já fora reconhecida pela seguradora, tanto é que efetivou o pagamento do seguro ainda na via administrativa.

Não devem prosperar os argumentos elencados pela Recorrente acerca da necessidade de prova pericial para pagamento do seguro DPVAT. A demandada incorre em grande contradição ao tentar convencer este juízo de que é imperiosa a sujeição do requerente a perícia médica para recebimento do seguro pleiteado, isso



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

porque, ao efetuar o pagamento do seguro, a própria ré já reconheceu o seu cabimento e a necessidade do segurado em havê-lo, incorrendo em injustiça apenas quanto ao valor desse pagamento, o que motivou o pleiteante a buscar a tutela do Poder Judiciário, único órgão capaz de garantir-lhe o resgate dos danos sofridos.

O pedido da empresa Recorrente para fazer a perícia médica e certificar o grau de invalidez acometida ao Recorrido foi apenas uma “estratégia processual”, com mero intuito protelatório, pois assim a mesma fugiria da celeridade do Juizado Especial, tendo o Recorrido de trilhar e aguardar o espinhoso juízo ordinário, sendo obrigado a ver-se subordinado aos elásticos prazos e demora daquele procedimento.

O nosso Tribunal do Povo (Turmas Recursais) já se manifestou contrário à posição da empresa Recorrente, pois entende que o grau de invalidez não deve ser levado em consideração para o pagamento de seguro DPVAT por invalidez permanente.

Em ação idêntica a esta, a decisão monocrática foi confirmada pelo colendo colégio recursal, conforme exposto:



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITAÇÃO – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.
GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – **Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente;** havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo. (grifo no original)

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Com o mesmo entendimento segue outro julgado do Tribunal do Povo:

Recurso cível: 2006.0021.3419-5
Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte
Recorrente: Mapfre Vera Cruz Segurados S/A
Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira
Relator: Jucid Peixoto do Amaral

CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE IMPÕE:

QUITAÇÃO. – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (grifo no original)

Vejamos o entendimento de outro Tribunal pátrio acerca do tema:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUITAÇÃO – Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, **bastante a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais.** Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do cnsp ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária à apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da cnsp nº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS – APC 70012209011 – 5ª C.Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – J. 14.12.2005) (grifo no original)



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

Conforme argumentos acima esposados, não merece chancela a alegação da Recorrente no intuito de querer afastar a competência do Juizado Especial para julgar a matéria, pelo que desde já requer não seja dado provimento ao pedido preliminar da Recorrente, mantendo a competência deste juizado especial para apreciação do feito.

Da inexistência de carência de ação, ante o interesse de agir do Recorrido, no sentido de receber o complemento da indenização paga a menor pela Recorrente:

Não merece apreço a alegação sustentada pela Recorrente no sentido de demonstrar carência de ação do Recorrido, alegando que o mesmo já houvera dado quitação do valor indenizatório.

Vale salientar que a quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor pela seguradora, **refere-se apenas ao montante recebido**, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação. Além disso, a arguição de ato jurídico perfeito quanto a quitação do recebimento de parcela do seguro pelo Recorrido não se sustenta, visto que não decorre de contrato firmado entre as partes o valor a título de indenização do seguro DPVAT. Antes tal valor decorre de lei e a quantia paga pela seguradora não corresponde àquela



estabelecida pelo diploma legal que regula a matéria. Se a seguradora paga a menor o valor que é estipulado em lei, nada obsta que o Recorrido busque o Poder Judiciário para garantir-lhe o resgate do restante devido.

Em decisão recente (**30/04/2009**) o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da Terceira Turma Recursal Cível, decidiu também nesse sentido, ou seja, que é cabível a complementação, sendo que o pagamento parcial em sede administrativa afasta qualquer dúvida acerca da invalidez e inexistência de necessidade de aferição do grau de incapacidade, inclusive afirmando que o recebimento de parte da indenização não importa em quitação do restante, conforme segue:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência do JEC para a apreciação da matéria. Desnecessária a realização de perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento administrativo parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, e inexistência a apontada necessidade de aferição do grau de invalidez. 2. **Recebimento de parte da verba na seara administrativa que não importa em quitação quanto à integralidade da indenização. Direito à complementação. 3. Cerceamento de defesa incorrente: A expedição de ofício à congêneres é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. Caso em que, de qualquer modo, o documento juntado (tabela do sistema Megadata), comprova o pagamento parcial, não tendo havido**



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

qualquer prejuízo à recorrente. 4. Tendo o sinistro ocorrido em 15/03/2008, a indenização equivale R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. **5. Apuração da complementação devida corretamente efetuada pela sentença.** 6. Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada, a partir do pagamento parcial. 7. Juros de mora, de 1% ao mês, corretamente fixados a partir da citação. 8. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, revisada em 19/12/2008. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002053049, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/04/2009)

DO MÉRITO- Necessidade de manutenção da sentença monocrática

Da desnecessidade de apresentação de laudo do IML

Conforme razões explanadas ao início da presente peça, não há mais o que cogitar acerca da existência da invalidez permanente do Recorrido, visto que tal fato há muito foi superado, sendo incontroversa a natureza do dano, já que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo do seguro.

Apenas por zelo ao debate, saliente-se mais uma vez que a ação interposta tem por escopo o recebimento de complemento da indenização devida a título de DPVAT, não cabendo cogitar da existência de invalidez, pois esta já fora



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

comprovada, como requisito essencial ao pagamento do seguro da esfera administrativa, o que foi acatado pela seguradora.

Acerca da desnecessidade de apresentação de laudo do IML, tem decidido o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em julgado recente (28/04/2010):

Apelação 8257545200880600011

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E LAUDO MÉDICO QUE NÃO COMPROVARAM A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PAGAMENTO INICIAL ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07. LIMITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PROVADOS - CNSP. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Em sede de apelação, arguiu preliminarmente a carência da ação em face da não juntada de perícia e laudo médico emitido pelo IML. Vejo que a natureza do dano há muito tornou-se incontroversa, uma vez que a seguradora/recorrente pagou ao apelado, quantia a título de indenização decorrente de sinistro automobilístico, conforme comprovante de pagamento às fls. 21, restando caracterizada a invalidez permanente. Vejo que a documentação já carreados na exordial, provam a existência do sinistro narrado e a viabilidade da pretensão do requerimento exposto, até porque se não houvesse ocorrido o sinistro e a invalidez do segurado, a empresa apelante não teria pago, administrativamente, o valor indenizatório. (grifo no original)



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

As argumentações da Recorrente nessa esteira, têm mero propósito protelatório e se desenvolvem no sentido de querer ofuscar o ponto principal da demanda, qual seja, o pagamento a menor do seguro devido. Dessa forma, desde logo requer a essa colenda turma que se digne em afastar as argumentações esposadas pela seguradora, visto que não há necessidade de laudo de IML, conforme demonstrado acima.

Do cabimento de pagamento total da indenização pela invalidez permanente:

Relativo aos argumentos de que deve ser apurado o grau de invalidez para o pagamento do seguro, cabe afirmar que, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, o tema era tratado apenas por resolução do CNSP, sendo desconsiderado pelos tribunais pátrios, já que a lei 6.194/1974 não graduava em percentuais a invalidez.

Antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009 não fazia a legislação pátria nenhuma ressalva no sentido de estabelecer parâmetros para graduação do percentual de invalidez. Também é imperioso observar que a normatização legal que regulamentava o pagamento de seguro DPVAT não estabeleceu competência



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

para o Conselho Nacional de Seguros Privado- CNSP editar norma infra legal capaz de regulamentar e discriminar o grau de invalidez permanente, estabelecendo limites e percentuais para o pagamento do prêmio do seguro.

Dessa forma, não caberia ao CNSP estabelecer distinções e graduações da invalidez, vinculando o percentual de pagamento a tais parâmetros.

Tal entendimento tem encontrado guarida nas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e em outros Tribunais Pátrios, conforme se verifica, serão citados apenas alguns, no intuito de não fazer prolongar as laudas dessa petição:

Apelação cível 13689375200880600011

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível

Data do julgamento: 13/07/2009

Ementa: RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO -DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DA DIFERENÇA. CABIMENTO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. **INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, ALÍNEA B. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO MÁXIMA DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA.**



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (grifo no original)

SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

Dos juros de mora e da correção monetária.

No que toca à correção monetária do valor pleiteado, requer a manutenção da sentença monocrática no sentido de aplicar o índice de correção monetária **desde a data do pagamento administrativo incompleto**, sendo tal aplicação mais justa ao caso, já que estamos diante de obrigação positiva, líquida e com termo certo para pagamento, o que afasta a incidência do parágrafo único do Art. 397, contraindo a incidência do disposto no seu caput, que dispõe:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, **constitui de pleno direito em mora o devedor**.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. (grifo no original)

Dos honorários advocatícios:

Escritório: Av Ailton Gomes, 2479 Fone/Fax 3571-3932;
Dr. Carlos: (88)8855-1433 e (88)9620-1507
e-mail: csousaraujo@hotmail.com



Por fecho, requer a condenação da Recorrente em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa ou em percentual a ser avaliado pelos ínclitos julgadores, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos termos do Art. 55, caput da Lei 9.099/99.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, invocando em prol os doutos subsídios deste augusto colegiado, REQUER:

1. sejam concedidos ao Recorrido os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pedido preliminar e declaração de pobreza anexa aos autos do processo originário;
2. Seja mantida em todos os seus termos a sentença de primeiro grau, afim de condenar a Recorrente ao pagamento do valor complementar da indenização do seguro DPVAT;
3. seja a Recorrente condenada em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, nos termos do Art. 55, *caput* da Lei 9.099/95, em 20% (vinte



GOMES & ARAÚJO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Dr. Reginaldo Gomes
Dr. Carlos Araújo

por cento) do valor da causa ou em percentual a ser avaliado pelos íncritos julgadores.

Termos em que,
pede deferimento.

Juazeiro do Norte, 10 de Fevereiro de 2011

Carlos Alberto de Sousa Araújo
Advogado
OAB/CE 21.324

JOÃO BARBOSA Advogados Associados**João Barbosa**

João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Nicole Vianna Riente
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flosi
 Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA
 DE JUAZEIRO DO NORTE / CE**

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº: 3720099223952

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificada, neste ato representada por seus advogados que estas subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WANDELES DA CRUZ PARENTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer que as publicações sejam realizadas exclusivamente para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Juazeiro do Norte, 27 de maio de 2013.

João Barbosa
 OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
 OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
 OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
 OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Brb de Janeiro - RJ Tel. 2187.9888
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887E827CC4B1)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório da verdade
Alencar Gomes Junior - Aut. Serventia
38X TJ-FUNDOS
Total

Alencar Gomes Junior - Aut.



AGUARDANDO DESPACHO DO RELATOR

CONCLUSO AO RELATOR.

INCLUSÃO EM PAUTA

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Relator(a) incluo o referido processo na pauta de julgamento na sessão designada para o dia 27/09/2017 às 8:30hs.

Fortaleza, 13/09/2017.

Belª Ilana Rodrigues Cardoso

Coordenadora da 2ª Turma Recursal

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Processo nº 037.2009.922.395-2
Origem JECC DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Recorrente(s) SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
Recorrido(s) WANDELES DA CRUZ PARENTE
Relator(a) Juiz ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

E M E N T A

RECURSO INOMINADO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TABELA SUSEP. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES. SÚMULA 474 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO OU DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME O CASO. 1. Preliminarmente, reconhece-se a competência que o Juizado Especial Cível possui para processar e julgar a presente demanda, visto que inexiste na matéria qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no art.51, II da Lei nº 9.099/95. As provas documentais, constantes nos autos, são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo de primeiro grau. 2. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente, o princípio constitucional da razoabilidade. 3. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. 4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula nº 474 - conforme tabela da SUSEP). 5. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial dos juros de mora é a data da citação e a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

A C Ó R D ã O

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento em parte, reformando a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Juiz Membro e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado Cível interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito do JECC da Comarca de Juazeiro do Norte, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por WANDELES DA CRUZ PARENTE.

Em síntese, aduziu a parte autora que no dia 13/11/2007 sofrera um acidente automobilístico, vindo a ficar com debilidade permanente. Afirmou que nos termos da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT, a seguradora ré é devedora da quantia de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), referente à diferença da quantia paga pela Seguradora promovida, na instância administrativa, no montante de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), e o valor determinado por lei qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobreveio sentença (evento nº 23), por meio da qual a Magistrada julgou pela parcial procedência do pedido, condenando a seguradora promovida ao pagamento da indenização securitária na quantia de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais) acrescido de correção monetária e juros de mora.

Irresignada, a Seguradora Ré interpôs Recurso Inominado (evento nº 30), postulando a reforma *in totum* da sentença *a quo*.

É o breve relato. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Insurge-se a recorrente SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a decisão *a quo* que a condenou ao pagamento da indenização oriunda de acidente de trânsito, referente ao valor de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária e juros de mora

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Juizado Especial para o julgamento da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa ao ponto de se fazer imprescindível a realização de perícia, sendo tão somente necessária a análise dos documentos que, de fato, foram acostados tais como Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial exarado pelo Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri, que comprovam a ocorrência do fato ensejador da indenização.

Pois bem. A medida provisória nº 451/2008, convertida em lei (11.945/09), introduziu na Lei nº 6.194/74, a tabela de gradação das lesões com o objetivo de permitir o cálculo do montante indenizatório devido para os casos de invalidez.

Extrai-se do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 que, os danos cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial.¹

Será devido ao segurado a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1º, divide-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, "conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais".

Se a invalidez permanente for parcial completa, "a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura" - inciso I, § 1º, do artigo 3º.

Por outro lado, **se a invalidez permanente for parcial incompleta "será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" - inciso II, § 1º, do artigo 3º.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" ? Súmula nº 474.**

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, SEGURO DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, PROPOSIÇÃO DE PERDA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO, INDEMNIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ, SÚMULA Nº 474 DO STJ, RECORRÊNCIA QUE SE NEGA PRETENSÃO, MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL, PROPOSTO INFRINGENTE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO, TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O CÁLCULO DE INVALIDEZ RECURSO NÃO CONHECIDO, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, PRECEDENTES DO SEGURO DPVAT, DESA, OBSERVAR A ESPECÍFICA PROPORCIONALIDADE, PRECEDENTES DO SEGURO DPVAT, OBSERVAR A INVALIDEZ DEVE SER DETERMINADA PELA ORTE LOCAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO QUE SE NEGA PRETENSÃO, SÚMULA Nº 474 DO STJ, AGRAVO REGIMENTAL, PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

Ao que se tem da leitura do artigo 3º da Lei supra, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as

lesões sejam quantificadas por órgão competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Postas, acima, as normas que regulam o pagamento do seguro DPVAT, passo a analisar o caso concreto.

Constata-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico em 13/11/2007 e que, em razão desse acidente, teve sua capacidade física reduzida.

Anexo à exordial, é possível verificar laudo emitido pelo Hospital das Clínicas e Fraturas do Cariri, onde consta que o autor encontra-se com **debilidade permanente no rádio direito, em função de fratura neste membro.**

Dessa forma, tomando por base o valor total do seguro que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e tendo em vista que o recorrido teve comprometida a função do rádio direito que, de acordo com a referida tabela equivale a um percentual de **70% (setenta por cento)**, chegamos ao patamar de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Ocorre que, de acordo com o laudo anexado, as lesões decorrentes do acidente não foram totais tendo sido, no entender deste Relator², uma **lesão de média repercussão**, em relação ao **membro superior direito**, a implicar a incidência do percentual de **50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), que resulta no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).**

Desta feita, a sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de condenar a Seguradora ao pagamento do valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente à diferença do valor já pago na instância administrativa (R\$ 2.025,00) e o valor referente à lesão de média repercussão no membro superior direito (rádio direito), conforme acima delineado.

Sobre os juros de mora, estes devem incidir a partir da citação conforme entendimento do STJ. *In verbis*:

²RECURSO ESPECIAL REPTIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITACAO. 1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, a partir da citação, os juros de mora são devidos a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação líquida. 2. O processo 1120613-PR/2009/0104208-0, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08/10/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: 11/12/2009.

Uma vez fixado na lei o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso, decorrente que o pagamento se origina naquela época e não desde que a lei a fixou.

Corroborando com o afirmado, cita-se ainda o seguinte julgado pátrio:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO CIVIL SEGURO DPVAT INDENIZAÇÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO DATA DO EVENTO DANOSO ART. 543-C DO CPC. 1. Prelembra, em 1974, da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, corrigida pela Lei nº 12.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio elidível da lei. 3. Manutenção em vigor da Lei nº 6.194/74, analisada à luz da Lei nº 12.482/07, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 12.482/07. 4. Para os fins do art. 543-C do CPC, a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 12.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese do caso concreto para estabelecer correção especial. 6. Recurso especial provido. 7. Publicação em 14/03/2015, DJe 18/03/2015. 8. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela Seguradora Ré, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização, o pagamento do valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente à diferença do valor já pago na instância administrativa (R\$ 2.025,00) e o valor referente à lesão de média repercussão na mão esquerda conforme explanação supra, devidamente corrigidos pelo INPC, da data do evento danoso e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Fortaleza, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Juiz Membro e Relator

1. Conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

Art. 3º(....)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão se enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez completa, a perda anatômica ou funcional ser diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II ? quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado enquadramento da perda anatômica 1 ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

2De acordo com o art.6º, da Lei nº 9.099/95, *o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.*

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o acórdão proferido por este colegiado, transitou em julgado, visto que contra o mesmo nenhum recurso foi interposto no prazo legal.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 26 de outubro de 2017.

Ilana Rodrigues Cardoso

Coordenadora da 2ª Turma Recursal

À origem.

À origem.

À origem.

REMESSA A ORIGEM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
JUAZEIRO DO NORTE/CE

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos retornados da Turma Recursal, com reforma da sentença *a quo*, alterando o valor a ser pago pela ré a título de indenização.

Trânsito em julgado certificado nos autos.

Não há nos autos pleito de cumprimento de sentença.

Aguarde-se no arquivo o interesse da parte.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, data registrada no sistema.

GIACUMUZACCARA LEITE CAMPOS
Juiz de Direito Titular



EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

Pedido de desarquivamento e cumprimento de sentença

Promovente: **WANDELES DA CRUZ PARENTE**

Promovido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

Processo nº 037.2009.922.395-2

WANDELES DA CRUZ PARENTE, já devidamente qualificado nos autos do processo em tela, por intermédio de seu advogado "*in fine*" firmado, vem perante V.Exa. ajuizar pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205.

nos termos a seguir aduzidos:

DO ACÓRDÃO:

Após reforma da sentença, o acórdão reformou parcialmente a sentença, determinando o pagamento do valor da diferença do seguro DPVAT, **relativo à quantia de R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais), corrigido pelo INPC, desde a data do evento e acrescido de juros moratórios desde a citação (evento 63 do PROJUDI).

Também restou fixado percentual de 10%, a título de honorários (evento 63 do PROJUDI).

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela Seguradora Ré, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização, o pagamento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente à diferença do valor já pago na instância administrativa (R\$ 2.025,00) e o valor referente à lesão de média repercussão na mão esquerda conforme explanação supra, devidamente corrigidos



SOUSA & ARAÚJO
ADVOGADOS

pelo INPC, da data do evento danoso e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

...

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento em parte, reformando a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. **Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.** Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

DO TRÂNSITO EM JULGADO

Na data de 26/10/2017 (evento 68 do PROJUDI) o processo transitou em julgado, conforme certidão do evento.

Ocorre que **até a presente** data os valores da condenação não foram pagos voluntariamente pela seguradora ré.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer seja o processo desarquivado a a parte promovida, por meio de seu patrono, para pagar a quantia de **R\$ 10.306,60 (dez mil trezentos e seis reais e sessenta centavos), conforme planilha de cálculos em anexo (sem correção pro rata die)**, requerendo desde já a V. Exª que, em caso de não ocorrer o pagamento voluntário, **determine a penhora** em bens livres e desembaraçados em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução no valor do débito, dando preferência à penhora em dinheiro (*On-Line*), nos moldes do sistema BACEN-JUD.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo de 15 dias da ciência desta, requer desde já a V. Exª, que determine a incidência do acréscimo de 10% sobre o valor da planilha de cálculo, correspondendo à quantia de **R\$ R\$ 1.030,66 (um mil e trinta**



SOUSA & ARAÚJO
ADVOGADOS

reais e sessenta e seis centavos), nos termos do Art. 523 do Novo Código de Processo Civil, que reza:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, **o débito será acrescido de multa de dez por cento e**, também, de honorários de advogado de dez por cento. (grifo no original)

Por último, importa observar que a procuração outorgada **contempla poderes ao advogado para receber e dar quitação**, sendo substabelecida sem reserva de poderes pelo advogado inicialmente outorgado (que é irmão da advogada substabelecida).

Diante do exposto, **requer seja o alvará judicial expedido em nome da advogada e do cliente, em conjunto**, nos moldes do despacho proferido Ofício Circular 242/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do TJCE e demais normas acerca do assunto.

Termos em que,
pede deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 15 de março de 2018

Fabiane de Sousa Araújo
Advogada
OAB/CE 25.010